



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CE

(ao PL nº 2.331, de 2022, e ao PL nº 1.994, de 2023)

O art. 12 da emenda substitutiva apresentada aos Projetos de Lei nº 2.331, de 2022, e nº 1.994, de 2023, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I – no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE; II - no mínimo, 20% (vinte por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Sul, Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE;

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – 10% (dez por cento) deverão ser destinadas à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação; e

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores de vídeo sob demanda com faturamento bruto anual inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no §3º do artigo 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos."

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.437/2006 estabeleceu uma cota de no mínimo 30% dos recursos destinados à produção para regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como aqui continua proposto.

Mas, deixou para fora um segundo importante eixo da produção compreendido pelos três estados do Sul, Minas Gerais e Espírito Santo.

Estes cinco estados vêm sendo atendidos por norma infralegal nas políticas públicas da ANCINE desde 2014.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, para garantir o pleno desenvolvimento regional do audiovisual independente brasileiro é importante incluir uma cota de 20% para a região Sul, Minas e Espírito Santo, porém sem que essa cota adentre à já estabelecida para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Que está adequada as normas já existentes.

Essa medida busca democratização e desconcentração do fomento, garantindo que, no mínimo, 50% dos recursos sejam seguramente destinados a vinte e cinco unidades federativas do país, sendo que historicamente há concentração de recursos e oportunidades em duas, Rio de Janeiro e São Paulo.

As Chamadas Públicas (editais) da ANCINE/FSA já têm praticado o mínimo de 20% ou mais de projetos selecionados e recursos aportados em propostas inscritas pelos estados da Região Sul, Minas Gerais e Espírito Santo.

A presente emenda se faz necessária no sentido de que haja uma distribuição mais equitativa dos recursos.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
(PT/RS)

